



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil número 0134.16.000287-6

Aos 15 dias do mês de março de 2016, no gabinete da 5ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Caratinga, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, foi lavrado o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entre o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Dr. Igor Augusto de Medeiros Provinciali, doravante denominado COMPROMITENTE, e

MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 01.613.128/0001-93, com sede na Rua José Rodrigues Campos, 53, Centro, CEP: 35199-000, representado pelo Prefeito Municipal **Sr. Neudmar Ferreira Campos**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 893.392076-53, filho de João Ferreira Franco e Marieta Campos Franco, nascido em Vargem Alegre/MG, aos 27/01/1959, residente na Córrego Pouso Alto, zona rural de Vargem Alegre/MG, doravante denominado compromissário, neste ato representado pelo assessor jurídico, **Dr. Alessandro Victor de Almeida**, OAB/MG nº 61.934/MG;

CONSIDERANDO que restou apurado no inquérito civil em epígrafe a ausência de uma política pública eficiente de controle populacional e de proteção aos animais domésticos do município de Vargem Alegre;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

CONSIDERANDO que tal omissão podem acarretar problemas ambientais e de saúde pública, expressados, sobretudo, por ofensas aos interesses dos animais, comprometimento à ordem urbanística e proliferação de doenças;

CONSIDERANDO o previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 24.645/1934 que afirma que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”;

CONSIDERANDO o previsto na Declaração Universal dos direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, editada pela Unesco;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as novas recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, em especial, através do seu 8º Informe Técnico, apontando como mais eficazes ao controle das zoonoses os métodos de controle da reprodução dos animais, de vacinação, de educação e de participação da comunidade, com o estímulo à guarda responsável;

CONSIDERANDO que, nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde foi reconhecida como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal preconiza ser de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como *in casu*, a respeito do controle da população de animais vadios.

CONSIDERANDO que no campo infraconstitucional, a lei orgânica da saúde – Lei Federal nº 8.080/1990 - ao regulamentar as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado, preconizou (artigo 2º) que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”

CONSIDERANDO que a mesma lei orgânica, no seu artigo 6º, dispôs sobre a execução das ações da vigilância epidemiológica - incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

CONSIDERANDO que o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais – Lei nº 13.317/1999 - traz, em seu Capítulo III - Do Controle de Zoonoses - dois importantes dispositivos a respeito do tema, *in verbis*:

Art. 39 - O proprietário que já não tiver interesse em manter seu animal solicitará ao órgão responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo .

Parágrafo único - Compete ao poder público definir os locais adequados para a destinação do animal a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 40 - A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.”
(sem destaque no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

CONSIDERANDO que, no nível de regulamentação administrativa pelo Ministério da Saúde, a Portaria GM/MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006 - Pacto pela Saúde – secundada posteriormente pela Portaria GM/MS nº 699, de 30 de março de 2006, tratou dessa importante temática, dispondo que *“a atenção básica e as ações básicas de vigilância em saúde deverão ser assumidas por cada município, assim como sua gestão e execução a serem realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas.”*

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 3.252, de 22 de dezembro de 2009 tratou de estabelecer princípios gerais da Vigilância em Saúde, dispondo, dentre outros, sobre a competência de cada um dos entes no processo de gestão compartilhada dos sistemas de vigilância em saúde.

CONSIDERANDO que a implantação de política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos contribui para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

CONSIDERANDO que o município de Vargem Alegre não possui qualquer forma de controle de zoonose nem sequer lugar provisório para manutenção dos animais, inexistindo política pública municipal neste sentido;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

CLÁUSULA 1ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, como forma de normatizar o controle das populações de animais domésticos e a prevenção das zoonoses no Município de Vargem Alegre.

Parágrafo único: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a dar ciência ao comprometente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

CLÁUSULA 2ª: Como política de controle da população de cães e gatos, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a realizar as seguintes ações, dentre outras que entender pertinentes:

a) Implantar serviço de atendimento médico veterinário próprio ou conveniado capaz de atender o mínimo de 60 castrações mensais e gratuitas de caninos e/ou felinos, priorizando-se o atendimento de animais de rua e daqueles pertencentes a famílias de baixa renda.

b) Construir estrutura física para abrigar o Centro de Controle de Zoonoses/CCZ ou canil, de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas na Portaria nº 52/2002, da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, bem como a dotá-lo de pessoal e de estrutura material, inclusive um veículo, necessários a seu regular funcionamento, no prazo de 12 (doze) meses.

c) Realizar campanhas de adoção dos animais recolhidos, depois de devidamente castrados, vacinados, vermifugados e registrados. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

d) Regularizar o serviço municipal de registro de animais (felinos, caninos, eqüídeos) pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, priorizando-se a **implantação de identificador eletrônico (microchip)**. Deverá o órgão responsável manter registro atualizado, contendo dados relativos ao animal, inclusive a indicação de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

local de permanência, identificação do proprietário e comprovante de vacina contra a raiva.

e) Elaborar, por meio de equipe técnica multidisciplinar, projeto de educação ambiental que proponha dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos, e os problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos.

CLÁUSULA 3ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no item anterior no **prazo de 04 meses** a contar desta data.

Parágrafo Primeiro: Em comprovação à execução do programa, obriga-se o compromissário a apresentar relatórios semestrais, indicativos das medidas executadas no período, pelo prazo de quatro anos a contar desta data.

Parágrafo Segundo: Até a efetiva construção da estrutura física para abrigar o Centro de Controle de Zoonoses/CCZ ou canil prevista na cláusula 2ª, alínea b, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a manter estrutura provisória apta a execução da polícia adotada, com pessoal suficiente a atender a demanda, respeitando os direitos dos animais, em especial, sua incolumidade física.

CLÁUSULA 4ª: Caso o **COMPROMISSÁRIO** venha a pactuar eventual colaboração com outros municípios para a participação em centro de zoonose regional, se obriga, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a providenciar local adequado à guarda, manutenção e preservação (a título provisório) dos animais de rua consistente em um canil municipal, até que sejam posteriormente direcionados ao respectivo centro e após seu retorno com o devido tratamento, respeitando as normas técnicas e legais pertinentes à espécie, especialmente no que se refere ao quadro de profissionais, veículos e trato com os animais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

Parágrafo primeiro: Para cumprir o que foi acima assumido, poderá o **COMPROMISSÁRIO** se valer de convênios com o setor privado, contratando entidades privadas sem fins lucrativos e com finalidades específicas voltadas ao atendimento da demanda.

Parágrafo segundo: Em caso de pactuação de convênio ou consórcio, deverá o **COMPROMISSÁRIO** apresentar o respectivo termo de colaboração perante o Ministério Público, no **prazo de 4 (quatro) meses, a contar da celebração deste termo.**

Parágrafo terceiro: O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a não firmar convênios em matéria ambiental referente à fauna com instituições irregularmente constituídas, com fins sociais diversos ou sem capacidade financeira, fiscal, trabalhista e previdenciária para tanto.

CLÁUSULA 5ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a recolher apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; que estejam em fase de doença terminal ou que apresentem quadro irreversível de saúde, salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração. Prazo de cumprimento: imediato.

CLÁUSULA 6ª: O **COMPROMISSÁRIO**, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Tornando-se inviável sua doação, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem.

CLÁUSULA 7ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

CLÁUSULA 8ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.

CLÁUSULA 9ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libidum*.

CLÁUSULA 10ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.

CLÁUSULA 11ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a fornecer e manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.

CLÁUSULA 12ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a comunicar por escrito ao comprometente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável pelo controle de zoonoses, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço.

CLÁUSULA 13ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não ceder animais recolhidos para realização de vivisseção ou de qualquer forma de experimento cruel.

CLÁUSULA 14ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não recolher, a pedido do dono, animais saudáveis, ou que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

CLÁUSULA 15ª: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, a partir desta data, a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.

b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado¹ (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

d) O compromissário obriga-se a não realizar sacrifício de animais valendo-se de métodos não recomendados, ou aceitos sob restrição, como câmaras de gás e eletrochoque, ou qualquer outro meio cruel que possa causar sofrimento aos animais, sob pena de multa específica de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal.

CLÁUSULA 16ª: A inobservância dos prazos e das obrigações constantes das demais cláusulas do presente instrumento, consideradas de relevante interesse ambiental, por parte do Compromissário, implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial.

¹ Vide Resolução nº 714/2002 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

Parágrafo primeiro: A multa prevista no presente termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

Parágrafo segundo: A atualização da multa estipulada será custeada pelo Compromissário, que deverá depositar o valor na conta do FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, de acordo com a nova redação conferida ao parágrafo 2º do art. 159 do Ato CGMP nº 01, de 12 de março de 2013, pelo Ato CGMP nº 2, de 16 de outubro de 2013, devendo-se proceder à correta identificação do depositante (CNPJ/CPF).

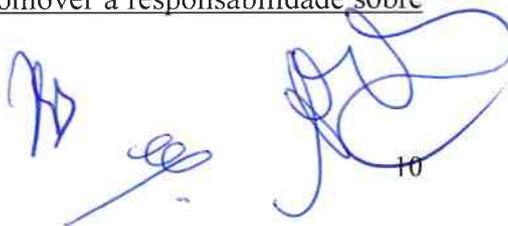
Dados da conta: FUMENP Banco do Brasil S/A – nº 001 Agência nº 1615-2 Conta Corrente nº 6167-0

CLÁUSULA 17ª: O **COMPROMISSÁRIO** arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 18ª: As obrigações e cominações previstas no presente termo obrigam o Compromissário, bem como eventuais sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

CLÁUSULA 19ª: A assinatura do presente termo não impede as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 20ª: A assinatura do presente termo não impede o Ministério Público de prosseguir com a apuração ou promover a responsabilidade sobre


10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

eventuais danos ambientais ocorridos em virtude da atuação do Compromissário, especialmente no que se refere à definição de medidas compensatórias.

CLÁUSULA 21ª: A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes das cláusulas deste Termo serão realizadas por Técnico do Ministério Público ou por qualquer órgão ambiental, de ofício ou em virtude de requisição desta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente.

CLÁUSULA 22ª: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

CLÁUSULA 23ª: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA 24ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta poderá ser homologado judicialmente a qualquer tempo, mediante requerimento isolado ou conjunto de parte signatária.

CLÁUSULA 25ª: Fica eleito o foro da Comarca de Caratinga para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão objeto deste Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG
Av. Olegário Maciel, 143, sala 707, Ed. Dalva Dias Barbosa - Caratinga/MG

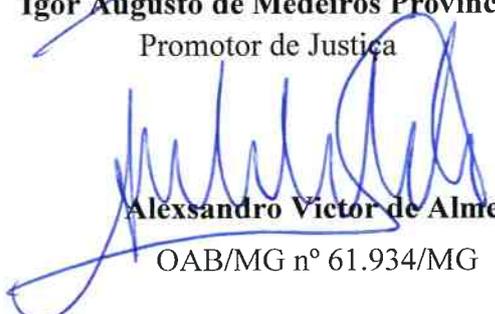
CLÁUSULA 26ª: Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 02 (duas) vias de igual teor, assinadas pelos Promotores de Justiça, pelo compromissário e pelo Oficial do Ministério Público.

Neste ato uma das vias é recebida pelo compromissário, a outra será anexada ao Inquérito Civil pertinente.

Caratinga, 15 de março de 2017.


Igor Augusto de Medeiros Provinciali
Promotor de Justiça


Neudmar Ferreira Campos
Prefeito Municipal


Alexsandro Victor de Almeida
OAB/MG nº 61.934/MG